

CNPJ: 57.903.163/0001-00 Inscrição Estadual: 692.015.194.116
Rua Tenente Gelas, nº 841 - Fone: (15)3282.1034 - CEP 18530-000 - Tietê-SP
e-mail: josealexandre@tieteense.com.br

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE IARAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2022
PROCESSO Nº 150/2022

TIETEENSE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., devidamente, qualificada nos autos do pregão eletrônico em epígrafe, vem respeitosamente perante V. Exa., por seus sócios administradores que esta subscrevem, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que habilitou a empresa **SILMAR ALEXANDRE PEREIRA - ME**, pelos motivos expostos nas anexas razões.

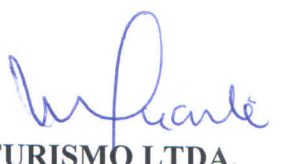
Requer seja o recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo e enviado à autoridade superior competente para conhecimento e provimento.

P. deferimento.

Tietê, 08 de novembro de 2022.


José Alexandre Rosa da Silva

TIETEENSE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.


Marisa Daniela Ferraz Duarte

CNPJ: 57.903.163/0001-00 Inscrição Estadual: 692.015.194.116
Rua Tenente Gelas, nº 841 - Fone: (15)3282.1034 - CEP 18530-000 - Tietê-SP
e-mail: josealexandre@tieteense.com.br

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 033/2022

Processo nº 150/2022

Recorrente: Tieteense Agência de Viagens e Turismo Ltda.

Recorrido: Silmar Alexandre Pereira - ME

Senhor Julgador.

A habilitação do recorrido não foi acertada, pois o mesmo não apresentou atestado de capacidade técnica na forma e nos quantitativos mínimos previstos no edital.

O item 4.4 do edital foi claro ao dispor sobre as exigências para fins de qualificação técnica/operacional, nos seguintes termos:

"4.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL

a) A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades e prazo contratual, datas de início e término e local da prestação dos serviços;

a.1) Entende-se por mesma natureza e porte, atestado(s) de serviços similares ao objeto da licitação que demonstre(m) que o licitante prestou serviços correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do objeto da licitação.

b) A comprovação a que se refere a alínea "a.1" poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser o licitante;"

O recorrido apresentou dois atestados, inaptos para atestar a sua capacidade técnica.

O edital em tela dispõe que a quilometragem prevista para um ano de execução do contrato é de 150.000 km (cento e cinquenta mil quilômetros), quantitativo que a recorrida não logrou êxito em comprovar possuir capacidade técnica.

1) da insuficiência de quantitativo

O atestado de capacidade técnica referente ao transporte de pacientes da Zona Rural de Iaras, atesta que a recorrida executou o quantitativo de 75.000 km no período de 36 meses, ou seja, em um ano

CNPJ: 57.903.163/0001-00 Inscrição Estadual: 692.015.194.116
Rua Tenente Gelas, nº 841 - Fone: (15)3282.1034 - CEP 18530-000 - Tietê-SP
e-mail: josealexandre@tieteeense.com.br

a recorrida executou apenas 25.000 km (cinco e cinco mil quilômetros), ou seja, quantidade insuficiente.

2) da impossibilidade de somatório de atestados

Também não pode se falar em somatório do quantitativo dos atestados apresentados pela recorrida, isso porque os atestados apresentados **referem-se a períodos distintos, e não concomitantes**.

Um atestado de capacidade técnica se refere ao período de **outubro/2017 até junho/2018**, e o outro se refere ao período de **dezembro/2019 até dezembro/2022**.

Embora o edital permita, não é possível aceitar o somatório dos quantitativos dos atestados do recorrido, **pois não se tratam de períodos concomitantes**. Nesse sentido, já se manifestou o **Tribunal de Contas da União**:

“16. Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.

17. Em suma, não há porque, e aqui divirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho.

18. Não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado. Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar a cinquenta postos. Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos de trabalho assumia um compromisso dez vezes maior com a administração pública.

(...)

20. Exceção a esse entendimento deve ser feita quanto os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante. Nessa situação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação. Com efeito, se uma empresa executa simultaneamente dez contratos de dez postos de serviços cada, cabe a suposição de que a estrutura física da empresa é compatível com a execução de objetos referentes a cem postos de serviços. Vislumbra-se, inclusive, nessa situação hipotética, maiores

CNPJ: 57.903.163/0001-00 Inscrição Estadual: 692.015.194.116
Rua Tenente Gelas, nº 841 - Fone: (15)3282.1034 - CEP 18530-000 - Tietê-SP
e-mail: josealexandre@tieteense.com.br

exigências operacionais para gerenciar simultaneamente diversos contratos menores em locais diferentes do que gerenciar um único contrato maior (sempre considerando que haja identidade entre o somatório dos objetos desses contratos menores e o objeto desse contrato maior).” (TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014)

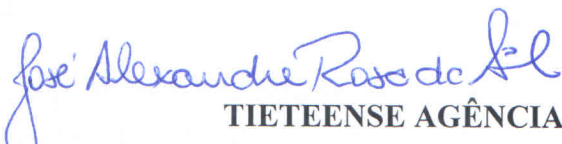
Dessa forma, o recorrido deve ser inabilitado no Pregão em tela.

CONCLUSÃO

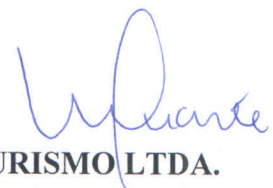
Em razão do articulado requer seja inabilitado o recorrido, pois não comprovou possuir a capacidade técnica na forma exigida no edital.

P. deferimento.

Tietê, 08 de novembro de 2.022.


José Alexandre Rosa da Silva

TIETEENSE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.


Marisa Daniela Ferraz Duarte